



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.646	015	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.646

Autoriza o Poder Executivo a realizar compensação entre créditos tributários e dívidas reconhecidas para com pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, e concessionárias e fornecedores de energia elétrica, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a necessidade de lançar mão de todos os esforços a fim de zerar o passivo de atendimentos relacionados a consultas, exames e procedimentos médicos de baixa e média complexidade, bem como em relação ao fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO a conveniência para a Municipalidade de Volta Redonda quanto a promover o acerto dos valores devidos aos aludidos fornecedores;

CONSIDERANDO a pertinência técnica de se promover tal expediente através de um acerto de contas entre a dívida da Municipalidade para com tais fornecedores e os créditos tributários desses fornecedores em aberto perante o Município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante requerimento administrativo específico da parte interessada, a compensação de créditos tributários de titularidade do Município com créditos líquidos, certos e vencidos das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, relativamente à prestação de serviços vinculados ao FAPS/ CAPS, bem como das concessionárias / fornecedores de energia elétrica, na forma do previsto no art. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional.

§1º Para os efeitos desta Lei, as dívidas líquidas e certas mencionadas no *caput* deste artigo serão aquelas devidamente reconhecidas pela Administração Pública, nos termos da legislação vigente e que, no contexto disciplinado no *caput* deste artigo, tenham sido contraídas em função da prestação direta e efetiva de serviços e/ou fornecimentos materializados à Municipalidade de Volta Redonda até o último dia do ano anterior da data da solicitação pelo requerente, inclusive, em consonância com o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Caberá às pessoas jurídicas enquadráveis nos termos desta Lei requererem, na via administrativa, a compensação, especificando-se, detalhadamente, as dívidas a serem levadas ao acerto mediante compensação com créditos tributários devidos, observando-se os termos da regulamentação desta Lei.

[Assinatura]

1





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.646	016	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.646

§3º O interesse em aderir à modalidade de compensação de que trata esta Lei deverá ser manifestado no prazo, forma e condições previstos no Regulamento da presente Lei, exigindo-se, nos casos de créditos tributários não constituídos, a respectiva confissão de dívida, e, em qualquer hipótese, observando-se o prazo limite previsto no §5º deste artigo.

§4º A compensação referida no *caput* deste artigo dar-se-á com créditos dos sujeitos passivos, perante o Município de Volta Redonda, decorrentes da prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, consistentes em consultas, exames e procedimentos médico de baixa, média e alta complexidade, definidos por Ato do Secretário Municipal de Saúde.

§5º A compensação prevista no bojo desta Lei deverá ser objeto de pedido administrativo específico formulado pela parte interessada perante a Prefeitura Municipal de Volta Redonda impreterivelmente até o dia 5º dia útil do mês de dezembro.

§6º As dívidas mencionadas no parágrafo anterior serão consolidadas, para fins da compensação prevista nesta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda de Volta Redonda.

§7º O Poder Executivo encaminhará, em até 90 (noventa) dias, à Câmara dos Vereadores de Volta Redonda e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, fazendo publicar tanto no Diário Oficial do Município de Volta Redonda (VR Destaque) como no Portal de Transparência, relação consolidada das dívidas líquidas e certas, dentre aquelas elencadas no *caput* do art. 1º desta Lei, como a identificação das pessoas jurídicas relacionadas, atendendo-se, igualmente, ao disposto no § 2º deste artigo.

§8º O disposto no parágrafo anterior não exime o interessado na compensação de requerer e obter o Certificado de Reconhecimento de Dívida disciplinado no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Somente será admitida a compensação, nos termos desta Lei, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal consignados em Certificados de Reconhecimentos de Dívidas para fins de compensação tributária emitido pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração, conforme o caso, observando-se o disposto no §1º do art. 1º desta Lei.

§1º O Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária será obtido pelo interessado a partir da instauração de procedimento específico junto à Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Administração para o caso de dívidas pelo fornecimento de energia elétrica.

§2º Somente constarão do Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária valores devidos pelo Município pela contratação dos serviços e/ou

[Assinatura]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.646	017

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.646

fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei em conjunto com seu §1º.

§3º O mesmo sujeito passivo poderá ser titular de mais de um Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária, os quais poderão ser utilizados num mesmo processo.

§4º O Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária será intransferível e expressará o crédito do sujeito passivo em moeda corrente em face do Município, devendo ser emitido em 4 (quatro) vias, cada qual com a seguinte destinação:

I – a primeira via será entregue ao sujeito passivo, para posterior apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, quando da formulação do requerimento de compensação de que trata o art. 1º desta Lei;

II – a segunda via será enviada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração à Secretaria Municipal de Fazenda;

III – a terceira via será enviada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração à Procuradoria Geral do Município; e

IV – a quarta via será anexada aos autos do procedimento administrativo de que resultou a sua emissão.

§5º O Certificado de Reconhecimento de Dívida será confeccionado em numeração sequencial, começando por “000.001”, podendo a Administração Pública Municipal estabelecer, por regulamento, a inserção de códigos para segurança e controle de sua emissão.

Art. 3º A compensação mencionada no art. 1º desta Lei será efetivada com créditos tributários vencidos face ao Município de Volta Redonda das pessoas jurídicas elencadas no *caput* do art. 1º desta Lei.

§1º O disposto no parágrafo anterior não afasta o direito irrenunciável do Fisco Municipal de fiscalizar e/ou constituir créditos tributários.

§2º A compensação de que trata esta Lei dependerá de requerimento administrativo do sujeito passivo interessado para fins de compensação tributária à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o crédito tributário esteja ou não inscrito em dívida ativa do Município de Volta Redonda.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.646	018

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.646

§3º Os créditos tributários deverão ser computados com a respectiva atualização monetária e acréscimo legais cabíveis até a data de formalização do requerimento administrativo de compensação de que trata o *caput* desta Lei.

§4º Não poderão ser alcançados pela compensação versada nesta Lei:

- I - as dívidas cujos valores sejam objeto de precatório(s);
- II - as dívidas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, salvo se o contribuinte confessar o débito, desistir de eventual recurso e renunciar expressamente, ao direito em que se funda eventual ação impugnativa ajuizada;
- III - os créditos tributários que estejam sendo contestados pelo devedor, salvo se o contribuinte confessar o débito, desistir de eventual recurso e renunciar expressamente, ao direito em que se funda eventual ação impugnativa ajuizada.

§5º Na hipótese de créditos tributários vincendos a compensação será levada a cabo, mensalmente, até a exaustão, no que couber do montante parametrizado para compensação através do competente pedido administrativo de formulado para parte interessada.

Art. 4º O devedor que desejar promover a compensação de seus créditos face ao Município de Volta Redonda com os créditos tributários devidos à Municipalidade, e estando tais créditos tributários sob situação de contestação, deverá comprovar, cumulativamente, no bojo do processo administrativo formalizado para fins de compensação regrada por esta Lei:

- I - a prévia desistência da via impugnativa incorrida;
- II - a formalização de confissão do débito perante a Administração Pública; e
- III - a renúncia ao direito em que se funda eventual ação impugnativa, seja administrativa, seja judicial.

§1º O disposto nos incisos deste artigo deverá ser cumprido integralmente pela parte interessada, sob pena de indeferimento do requerimento de compensação.

§2º No caso da parte interessada na compensação ter instaurado, previamente, contencioso tributário judicial relativamente a qualquer dos créditos tributários para os quais procura acerto sob compensação, responderá por custas judiciais, taxa judiciária, despesas processuais correlatas e honorários à Fazenda Pública.

Art. 5º É condição elementar ao deferimento da compensação a que se refere o art. 1º desta Lei que as pessoas jurídicas enquadradas nos termos desta Lei deixam de exigir

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.646	019

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.646

qualquer acréscimo sobre o valor principal devido pelo Município de Volta Redonda, seja em decorrência da incidência de juros, mora, penalidade ou correção monetária, ofertando-se ao Município, nesse caso, plena, rasa, geral e irrestrita quitação, de forma irrevogável e irretratável.

Art. 6º No Relatório de Gestão Fiscal referente a cada quadrimestre do ano calendário, consoante disposto no arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá constar o quantitativo da dívida compensada face os créditos tributários aproveitados com as respectivas origens.

Art. 7º O Poder Executivo publicará, semestralmente, no Diário Oficial, relatório contendo:

- I – listagem das dívidas reconhecidas na forma desta Lei;
- II – os valores já compensados de créditos tributários, especificando-se a sua natureza;
- III – a previsão para liquidação da dívida.

Art. 8º O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta Lei, em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 01 de novembro de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 066/2019

Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa

Coautor: Vereador Luciano de Souza Portes

DEx/jpd.

“PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº 1554

DE 14 / 11 / 2019





**PREFEITURA DE
VOLTA REDONDA**
PODER EXECUTIVO

Prefeito Elderson Ferreira da Silva

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.646

Autoriza o Poder Executivo a realizar compensação entre créditos tributários e dívidas reconhecidas para com pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, e concessionárias e fornecedores de energia elétrica, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a necessidade de lançar mão de todos os esforços a fim de zerar o passivo de atendimentos relacionados a consultas, exames e procedimentos médicos de baixa e média complexidade, bem como em relação ao fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO a conveniência para a Municipalidade de Volta Redonda quanto a promover o acatamento dos valores devidos aos aludidos fornecedores;

CONSIDERANDO a pertinência técnica de se promover tal expediente através de um acordo de contas entre a dívida da Municipalidade para com tais fornecedores e os créditos tributários desses fornecedores em aberto perante o Município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante requerimento administrativo específico da parte interessada, a compensação de créditos tributários de titularidade do Município com créditos líquidos, certos e vencidos das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, relativamente à prestação de serviços vinculados ao FAPS/ CAPS, bem como das concessionárias / fornecedores de energia elétrica, na forma do previsto no art. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional.

§1º Para os efeitos desta Lei, as dívidas líquidas e certas mencionadas no caput deste artigo serão aquelas devidamente reconhecidas pela Administração Pública, nos termos da legislação vigente e que, no contexto disciplinado no caput deste artigo, tenham sido contraídas em função da prestação direta e efetiva de serviços e/ou fornecimentos materializados à Municipalidade de Volta Redonda até o último dia do ano anterior da data da solicitação pelo requerente, inclusive, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

§2º Caberá às pessoas jurídicas enquadráveis nos termos desta Lei requererem, na via administrativa, a compensação, especificando-se, detalhadamente, as dívidas a serem levadas ao acordo mediante compensação com créditos tributários devidos, observando-se os termos da regulamentação desta Lei.

§3º O interesse em aderir à modalidade de compensação de que trata esta Lei deverá ser manifestado no prazo, forma e condições previstos no Regulamento da presente Lei, exigindo-se, nos casos de créditos tributários não constituídos, a respectiva confissão de dívida, e, em qualquer hipótese, observando-se o prazo limite previsto no §5º deste artigo.

§4º A compensação referida no caput deste artigo dar-se-á com créditos dos sujeitos passivos, perante o Município de Volta Redonda, decorrentes da prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, consistentes em consultas, exames e procedimentos médicos de baixa, média e alta complexidade, definidos por Ato do Secretário Municipal de Saúde.

§5º A compensação prevista no bojo desta Lei deverá ser objeto de pedido administrativo específico formulado pela parte interessada perante a Prefeitura Municipal de Volta Redonda improrrogavelmente até o dia 5º dia útil do mês de dezembro.

§6º As dívidas mencionadas no parágrafo anterior serão consolidadas, para fins da compensação prevista nesta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda de Volta Redonda.

§7º O Poder Executivo encaminhará, em até 90 (noventa) dias, à Câmara dos Vereadores de Volta Redonda e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, fazendo publicar tanto no Diário Oficial do Município de Volta Redonda (VR Destaque) como no Portal de Transparência, relação consolidada das dívidas líquidas e certas, dentre aquelas elencadas no caput do art. 1º desta Lei, como a identificação das pessoas jurídicas relacionadas, atendendo-se, igualmente, ao disposto no §2º deste artigo.

§8º O disposto no parágrafo anterior não exime o interessado na compensação de requerer e obter o Certificado de Reconhecimento de Dívida disciplinado no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Somente será admitida a compensação, nos termos desta Lei, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal consignados em Certificados de Reconhecimento de Dívidas para fins de compensação tributária emitido pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração, conforme o caso, observando-se o disposto no §1º do art. 1º desta Lei.

§1º O Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária será obtido pelo interessado a partir da instauração de procedimento específico junto à Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Administração para o caso de dívidas pelo fornecimento de energia elétrica.

§2º Somente constarão do Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária valores devidos pelo Município pela contratação dos serviços e/ou fornecimento de energia elétrica de que trata o caput do art. 1º desta Lei em conjunto com seu §1º.

§3º O mesmo sujeito passivo poderá ser titular de mais de um Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária, os quais poderão ser utilizados num mesmo processo.

§4º O Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária será intransferível e expressará o crédito do sujeito passivo em moeda corrente em face do Município, devendo ser emitido em 4 (quatro) vias, cada qual com a seguinte destinação:

I – a primeira via será entregue ao sujeito passivo, para posterior apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, quando da formulação do requerimento de compensação de que trata o art. 1º desta Lei;

II – a segunda via será enviada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração à Secretaria Municipal de Fazenda;

III – a terceira via será enviada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração à Procuradoria Geral do Município; e

IV – a quarta via será anexada aos autos do procedimento administrativo de que resultou a sua emissão.

§5º O Certificado de Reconhecimento de Dívida será confeccionado em numeração sequencial, começando por "000.001", podendo a Administração Pública Municipal estabelecer, por regulamento, a inserção de códigos para segurança e controle de sua emissão.

Art. 3º A compensação mencionada no art. 1º desta Lei será efetivada com créditos tributários vencidos face ao Município de Volta Redonda das pessoas jurídicas elencadas no caput do art. 1º desta Lei.

§1º O disposto no parágrafo anterior não afasta o direito irrenunciável do Fisco Municipal de fiscalizar e/ou constituir créditos tributários.

§2º A compensação de que trata esta Lei dependerá de requerimento administrativo do sujeito passivo interessado para fins de compensação tributária à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o crédito tributário esteja ou não inscrito em dívida ativa do Município de Volta Redonda.

§3º Os créditos tributários deverão ser computados com a respectiva atualização monetária e acréscimo legal cabíveis até a data de formalização do requerimento administrativo de compensação de que trata o caput desta Lei.

§4º Não poderão ser alcançados pela compensação versada

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



CASA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
LET Nº	FLS.
5.646	021

nesta Lei:

I - as dívidas cujos valores sejam objeto de precatório(s);
II - as dívidas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, salvo se o contribuinte confessar o débito, desistir de eventual recurso e renunciar expressamente, ao direito em que se funda eventual ação impugnativa ajuizada;

III - os créditos tributários que estejam sendo contestados pelo devedor, salvo se o contribuinte confessar o débito, desistir de eventual recurso e renunciar expressamente, ao direito em que se funda eventual ação impugnativa ajuizada.

§5º Na hipótese de créditos tributários vincendos a compensação será levada a cabo, mensalmente, até a exaustão, no que couber do montante parametrizado para compensação através do competente pedido administrativo de formulado para parte interessada.

Art. 4º O devedor que desejar promover a compensação de seus créditos face ao Município de Volta Redonda com os créditos tributários devidos à Municipalidade, e estando tais créditos tributários sob situação de contestação, deverá comprovar, cumulativamente, no bojo do processo administrativo formalizado para fins de compensação regada por esta Lei:

I - a prévia desistência da via impugnativa incorrida;
II - a formalização de confissão do débito perante a Administração Pública; e

III - a renúncia ao direito em que se funda eventual ação impugnativa, seja administrativa, seja judicial.

§1º O disposto nos incisos deste artigo deverá ser cumprido integralmente pela parte interessada, sob pena de indeferimento do requerimento de compensação.

§2º No caso da parte interessada na compensação ter instaurado, previamente, contencioso tributário judicial relativamente a qualquer dos créditos tributários para os quais procura acerto sob compensação, responderá por custas judiciais, taxa judiciária, despesas processuais correlatas e honorários à Fazenda Pública.

Art. 5º É condição elementar ao deferimento da compensação a que se refere o art. 1º desta Lei que as pessoas jurídicas enquadradas nos termos desta Lei deixem de exigir qualquer acréscimo sobre o valor principal devido pelo Município de Volta Redonda, seja em decorrência da incidência de juros, mora, penalidade ou correção monetária, ofertando-se ao Município, nesse caso, plena, rasa, geral e irrestrita quitação, de forma irrevogável e irretroatável.

Art. 6º No Relatório de Gestão Fiscal referente a cada quadrimestre do ano calendário, consoante disposto no arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá constar o quantitativo da dívida compensada face os créditos tributários aproveitados com as respectivas origens.

Art. 7º O Poder Executivo publicará, semestralmente, no Diário Oficial, relatório contendo:

I - listagem das dívidas reconhecidas na forma desta Lei;
II - os valores já compensados de créditos tributários, especificando-se a sua natureza;

III - a previsão para liquidação da dívida.
Art. 8º O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta Lei, em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 01 de novembro de 2019.

ELDERSON FERREIRA DASILVA
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

